



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.170 - DF (2014/0095387-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CPC/15. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N. 9.437/97. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA *ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS* PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI N. 10.826/03. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a *abolitio criminis temporalis* prevista na Lei n. 10.826/03 (SINARM) retroage para alcançar fatos cometidos na vigência da Lei n. 9.437/97.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.170 - DF (2014/0095387-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **GILMAR RODRIGUES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de reexame de agravo regimental, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, interposto contra decisão de folhas 157/159, na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15, porquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – MPDFT possui legitimidade para atuar em recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme Tema 946 julgado no RE 985.392/RS (fl. 269).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, porque a *vacatio legis* estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 configurou *abolitio criminis temporalis*, aplicável retroativamente aos delitos de posse de arma praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/97.

O agravante sustenta que o entendimento violou os artigos 10 da Lei n. 9.437/97 e os artigos 30 e 32, ambos da Lei n. 10.826/03, porque a *vacatio legis* temporária não operou *abolitio criminis* para os delitos praticados antes da vigência da Lei n. 10.826/03, conforme decidido pela Suprema Corte de forma consolidada. Destaca o HC 98.180/SC de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Destaca que, inexistindo norma penal posterior mais benéfica ao agravado, deve-se aplicar a lei pena revogada ao crime cometido durante sua vigência.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo com desprovimento do recurso especial para que seja mantido o afastamento da extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.170 - DF (2014/0095387-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravo regimental deve ser conhecido, pois o MPDFT possui legitimidade para atuar em recursos em trâmite no STJ.

Em que pesem os argumentos veiculados, não há como modificar o cerne da decisão ora agravada.

O Tribunal de origem entendeu que a *abolitio criminis temporalis* do crime de posse de arma de fogo não retroage para alcançar fatos pretéritos. Cito o trecho:

A Lei nº 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, quando entrou em vigor, em 23/12/2003, determinou aos possuidores de arma de fogo não registradas que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, solicitassem o seu registro apresentando nota fiscal de compra, comprovassem a origem lícita da posse ou entregassem a arma à Polícia Federal, sendo que esse prazo inicial foi prorrogado até o dia 31/12/2009, pela Lei n. 11.922/2009.

Nesse contexto, foi introduzida a chamada abolitio criminis temporalis ou vacatio legis indireta do crime de posse de arma de fogo, não permitindo a punição do agente que praticou o citado comportamento típico entre 23/12/2003 e 31/12/2009.

De acordo com a pacífica doutrina, essa descriminalização temporária do crime de porte de arma de fogo é regra de caráter transitório, razão pela qual somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos durante sua vigência, conforme a expressa disposição do artigo 3º do Código Penal, não devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos (fls. 112/113).

Contudo, em sentido contrário foi o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, pois admitiu-se a retroação da *abolitio criminis temporalis* para o delito de posse de arma cometido na vigência da Lei n. 9.437/97. Cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.437/1997. ABOLITIO CRIMINIS.

1. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a regra do art. 30 da Lei n. 10.826/2003 alcança, também, os crimes praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/1997, em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica" (AgRg no AREsp 684.081/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015). Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1611883/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2017).

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.*

2. *Em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitui constrangimento ilegal a manutenção de condenação por crime de posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito praticado antes da vigência da Lei n.º 10.826/2003. Precedentes.*

3. *Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, nos autos da Ação Penal n.º 182/02, que tramitou perante o Juízo da comarca de Santa Adélia/SP (HC 237.722/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0095387-8

AgRg no
REsp 1.451.170 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007889822013807 20030110630386 20130020070754 20130020070754RES
68933920138070015 732225320018070015 7889822013807

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.